VII – OPERAÇÕES DE TESOURARIA

7.1– Enquadramento Legal

Pelo disposto nas alíneas f) do artigo 47 e h) do artigo 48, ambos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), a Conta Geral do Estado deve conter uma informação completa sobre "adiantamentos e suas regularizações" e "o mapa consolidado anual do movimento de fundos por operações de tesouraria".

De acordo com o artigo 2 do Regulamento das Operações de Tesouraria, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 124/2008, de 30 de Dezembro, do Ministro das Finanças, denominam-se Operações de Tesouraria as entradas e saídas de fundos na Conta Única do Tesouro (CUT) que não são imputáveis ao Orçamento do Estado (OE), referentes à movimentação de fundos de terceiros sob responsabilidade do Tesouro, bem como à transferência de fundos para a execução descentralizada do OE e Bilhetes do Tesouro. São, também, Operações de Tesouraria os movimentos de fundos imputáveis ao Orçamento do Estado que, no momento da sua realização, não possam ser imediatamente registados no Orçamento, aplicando os classificadores orçamentais.

A informação dos movimentos das Operações de Tesouraria efectuados em todas as Direcções Provinciais do Plano e Finanças e na Tesouraria Central, em Maputo, consta do Mapa I-4 da CGE de 2014.

7.2 – Considerações Gerais

As operações realizadas pela Tesouraria Central e Direcções Provinciais do Plano e Finanças, bem como o seu registo no sistema de contabilização da actividade financeira do Estado, não imputáveis ao OE, são analisadas com base no Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 124/2008, retromencionado. Foram considerados, neste âmbito, os resultados da auditoria efectuada à Tesouraria Central, relativamente ao exercício de 2014.

Segundo o estabelecido no n.º 1 do artigo 3 do mesmo Regulamento, as entradas de fundos por operações de tesouraria ocorrem nas situações de:

- a) Recolha de receitas de terceiros sob responsabilidade do Tesouro para pagamento de despesas não imputáveis ao Orçamento do Estado;
- b) Recolha dos saldos apurados no final de cada exercício;
- c) Registo contabilístico da contrapartida dos adiantamentos efectuados por operações de tesouraria, no pagamento de despesas imputáveis ao Orçamento do Estado.

Quanto à recolha dos saldos referidos na alínea b), as circulares de encerramento de exercício, emitidas, anualmente, pelo Ministério das Finanças, preconizam que os saldos não utilizados, no final de cada exercício, devem ser canalizados à Conta Bancária de Receitas de Terceiros e desta para a CUT. Estes movimentos são assim meras operações de tesouraria e, nesta qualidade, deveriam ser objecto de registo, o que não aconteceu, pois não constam do Mapa I-4, do movimento das operações de Tesouraria, da Conta Geral do Estado.

Em sede do contraditório, o Executivo afirmou, que "... os saldos de adiantamento de fundos não podem ser incluídos no Mapa I-4, por servirem apenas para o fecho do processo administrativo".

Este pronunciamento não pode merecer o acolhimento por parte deste Tribunal, visto que contraria o preconizado na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento das Operações de